



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000488/2003-53
Recurso nº 139.669 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.020 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente AUTO VEÍCULOS JACUTINGA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

DÉBITOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ILÍQUIDOS E INCERTOS DE FINSOCIAL.

Inexiste possibilidade de efetuar a compensação de débitos da contribuição enquanto não reconhecido definitivamente o direito creditório na via judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

A não confirmação das compensações informadas em DCTF enseja a lavratura de auto de infração para formalização da exigência dos débitos inadimplidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hélcio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 3º trimestre(s) de 1998, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos meses de setembro daquele ano, nos valores de R\$ 11.367,38, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 19938000183251. Sob o fundamento “*Proc. jud não comprovad*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 5), o Fisco não acolheu a exceção de Comp s/ DARF-Outros - PJU e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0001013, fls. 3 e 4 e anexos. A exação totalizou R\$ 29.915,34.

Após impugnação (fls. 1), sobreveio o julgamento em primeira instância, em que a DRJ/JFA -1ª Turma houve por bem em julgar o lançamento procedente, sob a consideração de que o direito à compensação com crédito reconhecido judicialmente deveria ter sido pleiteado na forma estabelecida no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, o que não foi feito. Nada obstante, cancelou a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação da norma penal mais benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tudo na forma do Acórdão nº 09-15.190, de 22 de dezembro de 2006, fls. 96 a 98, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: Se a empresa não comprova a existência do direito creditório, não é possível convalidar a compensação dito feita, sendo exigível este valor.

Lançamento Procedente em Parte”.

Vem agora o autuado, na forma do arrazoados fls. 106 a 118, após resumir os fatos relacionados com a ação judicial em tela e com a exação, insurgir-se contra a decisão de piso com os seguintes argumentos:

- a) A segurança deferida na sentença do Mandado de Segurança nº 199.38.00.018325-1 transitou em julgado em 7 de março de 2005;
- b) Considerando o teor do MS em questão, bem como a disciplina da compensação contida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, procedeu à compensação dos créditos de Finsocial com débitos de Cofins, períodos de apuração 09/1998 e 12/1998;
- c) A compensação instituída no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, difere da prevista no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que aquela é procedida no âmbito do lançamento por homologação, cf. doutrina de Hugo de Britto Machado e

- d) jurisprudência do STJ, que transcreve;
- e) A exigência de prévio trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito creditório para a implementação da compensação, instituída pelo art. 170-A do CTN, somente é aplicável a partir da edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, cf. doutrina de Leandro Paulsen, Celso Antônio Bandeira de Mello e Alexandre Macedo Tavares e jurisprudência do STJ, que transcreve.

Conclui, requerendo a reforma da decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA, julgando-se improcedente o AI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 96 a 98 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 09-15.190, de 22 de dezembro de 2006.

Em primeiro lugar, constato que o contribuinte equivocou-se no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 1998, informando incorretamente o número do processo judicial (omitiu-se um algarismo “9”). Tivesse sido mais cuidadoso no cumprimento dessa obrigação acessória e talvez não sofresse a autuação eletrônica ora *sub judice*, nem experimentasse o dissabor do estrépito do presente processo administrativo.

Possibilidade de compensação de direito creditório judicialmente reconhecido antes do trânsito em julgado da sentença.

A 1ª Turma do Egrégio STJ já assentou que “só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia”, sendo certo que “só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco”, ou seja, “a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 100.523, Reg. 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da liquidação da sentença, que estabeleça, com exatidão, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário compensando.

No caso concreto, verifica-se que o recorrente, à época em que, alegadamente, promoveu a compensação do débito de que se trata, referente ao PA 09/1998, sequer tinha provimento judicial, por precário que fosse, que lhe favorecesse, haja vista que a sentença que lhe proveu a segurança almejada somente foi publicada em 16/10/1999, 1 (um) ano depois do vencimento do débito. Como falar então de liquidez e certeza de seu crédito definitivamente reconhecida na via eleita (judicial), já que, consoante informação do andamento do processo judicial (fl. 110), o trânsito em julgado do Mandado de Segurança só veio a ocorrer em 07/03/2005, quase dois anos após a alvatura do AI de que se trata?

CA

O contribuinte, descuidado que fora no cumprimento de sua obrigação acessória, atabalhoadamente, apressou-se e procedeu à compensação do débito ora exigido sem que o crédito contra ele oposto estivesse revestido dos atributos requeridos pela legislação, justificando o lançamento de ofício.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 006 de julho de 2009.


ALEXANDRE KERN